



## **RESOLUÇÃO CME Nº 001 DE 27 de Março de 2015**

*Estabelece normas para o Sistema Municipal de Ensino de Três Passos – RS sobre a inclusão obrigatória do ensino da música nas instituições de Ensino Fundamental.*

O Conselho Municipal de Educação de Três Passos, com fundamento na Lei Nº 11.769, de Agosto de 2008 que altera a Lei Federal Nº 9.394/1996 ; Parecer CNE/CEB Nº 10/2008, Parecer CEE Nº 1.098/2011, dispondo sobre a obrigatoriedade do ensino da Música na Educação Básica, RESOLVE:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da obrigatoriedade da Música no Ensino Fundamental de 9 anos**

**Art.1** – A Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, coloca a Arte como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica e substitui a denominação “Educação Artística” por “Ensino da Arte”, definindo a “Arte” como forma de conhecimento.

**Art. 2** - A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, numa abordagem integradora:

I – na promoção do desenvolvimento cultural dos alunos, cada uma das linguagens do ensino da arte contribui com sua especificidade para a formação integral do indivíduo, preserva e difunde os valores culturais, desenvolve o senso estético, promove a sociabilidade e a expressividade, trabalha as possibilidades e a importância da participação.

II – possibilita ainda que o aluno seja auxiliado no seu desenvolvimento motor, quando trabalha a sincronia dos movimentos; estimula que sejam acionados os sentidos, os sentimentos e a própria mente, bem como, possibilita a expressão de emoções e o fortalecimento da autoestima.

**Art.3** – O conjunto de aprendizagens a serem desenvolvidas pelos alunos em cada etapa da Educação Básica, deve estar contemplada na Proposta Pedagógica, considerando como será a inserção da música como conteúdo obrigatório:

- a) ênfase a cada uma das áreas da Arte, alternadamente, durante o ano letivo;
- b) organização de projetos interdisciplinares, trabalhando as diversas áreas concomitantes;
- c) organização de grupos não-seriados para desenvolver canto coral, banda rítmica, banda marcial, conjunto de música instrumental , independentemente de forma de organização do currículo escolar
- d) utilização de espaços alternativos, não limitados à sala de aula, nem à escola, para colocar os alunos em contato com a música na frequência e audições de música instrumental e de canto coral, concertos didáticos, festivais de música, etc.
- e) distribuição de tempos escolares de formas diversas nas semanas, semestres ou ano letivo, prevendo-se períodos específicos para inserção dos conteúdos de música no currículo que cada aluno desenvolverá ao longo da Educação Básica;
- f) outras possibilidades que a criatividade e a experiência dos profissionais atuantes nas escolas definirão em suas propostas pedagógicas.

**Art. 4** – Em cada etapa da Educação Básica, tendo em vista as características do alunado, a formação dos docentes, o ensino dos conteúdos da música será trabalhado, consideradas suas especificidades:

I – No Ensino Fundamental – Anos finais – a música será trabalhada integralmente às demais áreas do ensino da Arte, com ênfase e da forma que o projeto pedagógico organizar;

II - No Ensino Fundamental – Anos Iniciais – a música fará parte das atividades diárias de todos alunos da turma, sob orientação do seu professor; na escola, em programações desenvolvidas com os demais alunos, em variados ambientes;

III – Na Educação Infantil, em especial, e considerando-se que estudos apontam que “a inteligência pode ser desenvolvida por meio da audição”, as crianças serão permanentemente estimuladas a ouvir, cantar e tocar, num ambiente preparado com atenção voltada para esse fim.

**Art.5** – O tratamento a ser dado à questão da responsabilidade sobre a formação dos profissionais que atuarão nas escolas para atender ao determinado na Lei Federal nº 11.769/2008, está definido no mandamento expresso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ( Lei nº 9.394/96, art.62): exigência da formação dos docentes da educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a formação oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**PÁRAGRAFO ÚNICO** : Considerados os Artigos anteriores, sugere-se que mantenedoras públicas e privadas organizem seus quadros de profissionais, destinando no mínimo:

- para cada escola com mais de 300 alunos, um professor licenciado em música;
- um professor licenciado em Música, por zoneamento, para escolas com menos de 300 alunos.
- nas equipes das Secretarias Municipais de Educação, um supervisor responsável pelo acompanhamento da inserção e desenvolvimento dos conteúdos de música nos projetos pedagógicos das escolas.

§ As mantenedoras públicas e privadas atentarão para a falta de professores com formação específica em música e/ou habilitação para o magistério de música e envidarão esforços na implantação de políticas e programas destinados à preparação desses docentes.

**Art. 06** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.  
Em 27 de Março de 2015.

Aprovado por unanimidade em 27 de Março de 2015

Andréia Carlin  
Carine Both Pinto  
Cátiusca Eliz Muller  
Dione N. Schweigert  
Hilária F. Goergen  
Isoldi Schumann  
Margarete E.Radtke  
Margarete I. Klassen  
Mônica Anklam  
Ronéia B.Avozani  
Rosani T. Neuhaus  
Valeci T.Grasel

Edeltraut Mariane Hermes  
Presidente do CME  
Três Passos RS